

— ANÁLISE COMPARADA — LGPD E GDPR

ORGANIZADORES

LAURA SCHERTEL MENDES

GIOVANNA MILANESE

FELIPE ROCHA DA SILVA

TAYNÁ FROTA DE ARAÚJO

ISABELA MARIA ROSAL

PAULO RICARDO SANTANA

EDUARDA COSTA

ELIS BRAYNER

ANUÁRIO DO OBSERVATÓRIO DA LGPD DA
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

VOLUME 1

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília

Análise comparada entre elementos da LGPD e do
GDPR

Volume 1
Brasília-DF
2023



Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília: Análise comparada entre elementos da LGPD e do GDPR © 2023 by Observatório da LGPD/Unb is licensed under CC BY-NC-ND 4.0. To view a copy of this license, visit <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília: Análise comparada entre elementos da LGPD e do GDPR.

A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é do Observatório da LGPD/Unb.

Para esclarecimentos sobre esta obra, entrar em contato com observatorio.lgpd.unb@gmail.com

Volume 1

Organização

Coordenação Geral: prof.^a Laura Schertel Mendes;

Coordenação Adjunta: Giovanna Milanese;

Coordenação de Pesquisa: Felipe Rocha e Tayná Frota de Araújo;

Revisão e Organização: Eduarda Costa Almeida, Elis Bandeira A. Brayner, Isabela Maria Rosal e Paulo Ricardo da Silva Santana.

Informações

Observatório da LGPD/Unb

Faculdade de Direito

Universidade de Brasília

Campus Universitário Darcy Ribeiro, CEP: 70.910-900, Brasília-DF, Brasil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília - BCE/UNB)

A636 Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília [recurso eletrônico] : análise comparada entre elementos da LGPD e do GDPR / organização Laura Schertel Mendes ... [et al.]. - Brasília : Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2024. 2 v.

Inclui bibliografia. Modo de acesso: World Wide Web.

ISBN 978-65-00-92398-8 (v. 1).

ISBN 978-65-00-92399-5 (v. 2).

1. Brasil. [Lei geral de proteção de dados pessoais (2018)]. 2. Universidade de Brasília. 3. Proteção de dados. 4. Direito comparado. I. Mendes, Laura Schertel (org.).

CDU 34

AUTORES

Ana Júlia Prezotti Duarte

Andressa Carvalho Pereira

Angélica Opata Vettorazzi

Gabriel de Araújo Oliveira

Gabriel Cabral Furtado

Eduarda Costa Almeida

Fernanda Passos Oppermann Ilzuka

Isabela de Araújo Santos

Júlia Carvalho Soub

Shana Schlottfeldt

Sofia de Medeiros Vergara

Paulo Ricardo da Silva Santana

Rafael Luís Müller Santos

Wanessa Larissa Silva de Araújo

REVISORES

A realização deste anuário contou com a significativa participação de revisores, que atuaram na avaliação e revisão dos artigos submetidos pelos pesquisadores do Observatório, fornecendo orientações e sugestões de melhoria. Oferecemos nosso mais sincero agradecimento pelas valiosas contribuições de cada um.

Ana Luísa Vogado de Oliveira

Angelo Prata de Carvalho

Davi Ory

Gabriel Fonseca

Isabela Maria Rosal Santos

Maria Cristine Lindoso

Matheus Vinicius Aguiar

Paula Baqueiro

Tainá Aguiar Junquilha

Thiago Guimarães Moraes

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	6
<i>Felipe Rocha, Giovanna Milanese e Tayná Frota de Araújo</i>	
OS LIMITES DO EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DA FINALIDADE NA LGPD E NO RGPD	8
<i>Gabriel de Araújo Oliveira</i>	
O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE NO ÂMBITO DA LGPD E DOA RGPD: TEORIA E PRÁTICA	23
<i>Gabriel Cabral Furtado</i>	
ANONIMIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UM ESTUDO À LUZ DA LGPD E DO RGPD	38
<i>Ana Júlia Prezotti Duarte</i>	
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ESCOPO MATERIAL DA LGPD E DO RGPD ...	56
<i>Eduarda Costa Almeida</i>	
O CONSENTIMENTO VÁLIDO NA INTERPRETAÇÃO DO RGPD E DA LGPD: UMA ANÁLISE ENTRE AS SIMILITUDES E DISPARIDADES ENTRE AMBAS AS LEGISLAÇÕES	73
<i>Isabela de Araújo Santos</i>	
USO DE DADOS POR ÓRGÃOS DE PESQUISA: UMA ÓTICA COMPARATIVA ENTRE A LGPD E O RGPD	89
<i>Fernanda Passos Oppermann Ilzuka</i>	
O LEGÍTIMO INTERESSE SOB AS LENTES BRASILEIRA E EUROPEIA	100
<i>Angélica Opata Vettorazzi</i>	
REVISÃO DE DECISÃO TOMADA COM BASE EM TRATAMENTO AUTOMATIZADO: PREOCUPAÇÕES E CONSIDERAÇÕES SOBRE A EFETIVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PARA COBRIR A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTIMICA E O PROFILING	114
<i>Shana Schlottfeldt</i>	
OBRIGAÇÕES DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS: INTERFACES ENTRE A REGULAÇÃO BRASILEIRA E EUROPEIA	137
<i>Sofia de Medeiros Vergara</i>	
SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	155
<i>Paulo Ricardo da Silva Santana</i>	
ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS & DATA PROTECTION OFFICER (DPO): UM ESTUDO À LUZ DAS (PRÉ) CONCEPÇÕES BRASILEIRAS E CONCEPÇÕES EUROPEIAS	169

Rafael Luís Müller Santos

RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO INSTRUMENTO ÚTIL DE ADEQUAÇÃO E GOVERNANÇA CONFORME A LGPD E O RGPD..... 185

Wanessa Larissa Silva de Araújo

LIMITES AO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE OS ENTES DO PODER PÚBLICO 204

Júlia Carvalho Soub

A PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA: PERSPECTIVA COMPARADA ENTRE A INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DAS AUTORIDADES DE FISCALIZAÇÃO 221

Andressa Carvalho Pereira

RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO INSTRUMENTO ÚTIL DE ADEQUAÇÃO E GOVERNANÇA CONFORME A LGPD E O RGPD

Wanessa Larissa Silva de Araújo¹

Dispositivo LGPD	Dispositivo RGPD
<p>Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:</p> <p>§3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.</p> <p>Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;</p> <p>Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:</p> <p>§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.</p> <p>Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.</p> <p>Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais,</p>	<p>Artigo 35 – Avaliação de impacto sobre a proteção de dados</p> <p>1. Quando um certo tipo de tratamento, em particular que utilize novas tecnologias e tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidades, for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento procede, antes de iniciar o tratamento, a uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais. Se um conjunto de operações de tratamento apresentar riscos elevados semelhantes, pode ser analisado numa única avaliação.</p> <p>2. Ao efetuar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, o responsável pelo tratamento solicita o parecer do encarregado da proteção de dados, nos casos em que este tenha sido designado.</p> <p>3. A realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados a que se refere o nº 1 é obrigatória nomeadamente em caso de: [...]</p> <p>4. A autoridade de controle elabora e torna pública uma lista dos tipos de operações de tratamento sujeitas ao requisito de avaliação de impacto sobre a proteção de dados por força do nº 1. A autoridade de controle comunicou essas listas ao Comitê referido no artigo 68.o.</p> <p>5. A autoridade de controle pode também elaborar e tornar pública uma lista dos tipos de operações de tratamento em relação aos quais não é obrigatória uma análise de impacto sobre a proteção de dados. A autoridade de controle comunica essas listas ao Comitê.</p> <p>6. Antes de adotar as listas a que se referem os nº 4 e 5, a autoridade de controlo competente aplica o</p>

¹ Bacharela em Direito na Universidade de Brasília (UnB). Integrante do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília.

inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 55-J. Compete à ANPD: XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

procedimento de controlo da coerência referido no artigo 63. sempre que essas listas enunciem atividades de tratamento relacionadas com a oferta de bens ou serviços a titulares de dados ou com o controlo do seu comportamento em diversos Estados-Membros, ou possam afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais na União.

7. A avaliação inclui, pelo menos [...]:

8. Ao avaliar o impacto das operações de tratamento efetuadas pelos responsáveis pelo tratamento ou pelos subcontratantes, em especial para efeitos de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, é tido na devida conta o cumprimento dos códigos de conduta aprovados a que se refere o artigo 40 por parte desses responsáveis ou subcontratantes.

9. Se for adequado, o responsável pelo tratamento solicita a opinião dos titulares de dados ou dos seus representantes sobre o tratamento previsto, sem prejuízo da defesa dos interesses comerciais ou públicos ou da segurança das operações de tratamento.

10. Se o tratamento efetuado por força do artigo 6º, nº 1, alínea c) ou e), tiver por fundamento jurídico o direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento está sujeito, e esse direito regular a operação ou as operações de tratamento específicas em questão, e se já tiver sido realizada uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados no âmbito de uma avaliação de impacto geral no contexto da adoção desse fundamento jurídico, não são aplicáveis os nº 1 a 7, salvo se os Estados-Membros considerarem necessário proceder a essa avaliação antes das atividades de tratamento.

11. Se necessário, o responsável pelo tratamento procede a um controle para avaliar se o tratamento é realizado em conformidade com a avaliação de impacto sobre a proteção de dados, pelo menos quando haja uma alteração dos riscos que as operações de tratamento representam.

Artigo 36 - Consulta prévia.

Considerandos

(74) Responsabilidade do Controlador;

(75) Riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares;

(76) Avaliação de Risco; (77) Diretrizes de Avaliação de Risco; (84) Avaliação de Risco e Avaliação de Impacto; (89) Eliminação do Requisito Geral de Relatórios; (90) Avaliação do Impacto à Proteção de Dados; (91) Necessidade de uma Avaliação do Impacto à Proteção de Dados; (92) Avaliação mais ampla do Impacto à Proteção de Dados; (93) Avaliação do Impacto da Proteção de Dados nas Autoridades; (94) Consulta à Autoridade Supervisora; (95) Apoio do Operador; (96) Consulta da Autoridade Supervisora no Curso de um Processo Legislativo.

Introdução

Este artigo, mediante análise comparativa dos arcabouços legais de proteção de dados pessoais brasileiro e europeu, parte de uma investigação bibliográfica acerca do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais. Nesse sentido, o objetivo da pesquisa é evidenciar as correspondências referentes ao Relatório de Impacto, considerando elementos comuns entre tais legislações.

A Lei nº 13.709, de 2018, também conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é fortemente inspirada na *General Data Protection Regulation*, também conhecida como Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD. Ambas as legislações preveem a necessidade da elaboração de um Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD), no contexto brasileiro; e de uma Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)², no contexto europeu.

O Relatório de Impacto é considerado como uma documentação do controlador³. Diante disso, o caráter instrumental dos relatórios de impacto pode ser evidenciado pelos elementos

² Traduzido oficialmente do inglês: “*Data Protection Impact Assessment (DPIA)*”.

³ No contexto brasileiro, o controlador é definido como “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (art. 5º, inciso VI, LGPD). Já no contexto europeu, o controlador é definido como “responsável pelo tratamento, a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios

comparativos entre a LGPD e o RGPD: competência, definição, contexto e conteúdo. Nesse ínterim, será analisada a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que suspendeu a MP 954/2020, cuja previsão estabelecia a elaboração e divulgação do Relatório de Impacto à Proteção de Dados, após a realização do compartilhamento dos dados pessoais.

1. Brasil x União Europeia (UE)

1.1. Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

A LGPD prevê que o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) é a documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco (art. 5º, XVII).

Vale mencionar que compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) editar regulamentos e procedimentos sobre o Relatório de Impacto, para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD (art. 55-J, XIII). Por isso, no contexto brasileiro, a análise do objeto desse artigo enfatiza os dispositivos da LGPD, uma vez que o processo de regulamentação sobre o tema está sendo desenvolvido.

O art. 5º, XVII, da LGPD, resume três aspectos importantes do RIPD: (i) definição, (ii) contexto e (iii) conteúdo em que se deve produzi-lo. Nesse sentido, o objeto desta pesquisa será analisado por meio desses três aspectos previstos pela LGPD, os quais também serão considerados na comparação com o RGPD, a fim de observar o relatório de impacto como instrumento útil de adequação e governança.

1.2. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD

O Relatório de Impacto, Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD), exigido pelo RGPD, procede de outros exemplos europeus de relatórios de impacto, bem como o exemplo previsto na Diretiva nº 95/46/EC, antiga legislação geral de proteção de dados europeu. Diante da inspiração da Diretiva no relatório de impacto previsto na legislação

específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro” (art. 4º, nº 7, RGPD).

ambiental europeia, pode-se considerar que tal instrumento está intimamente associado a uma perspectiva de risco que envolve identificação, mitigação e prevenção de riscos ao meio ambiente e aos indivíduos que possam ser afetados (GOMES, 2019, p.8).

Nesse sentido, o Regulamento Europeu apresenta o Relatório de Impacto como um instrumento de apoio à tomada de decisão em relação ao tratamento de dados suscetível a um elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares. É uma ferramenta que visa gerir os riscos para os direitos dos titulares dos dados e, como tal, avaliá-los na perspectiva destes últimos (ARTIGO 29, 2019, p.21).

A legislação de proteção de dados na União Europeia (UE) prevê sobre o Relatório de Impacto nos artigos 35 e 36 e nos Considerandos 75-77, 84, 89-92, 94-95. Conforme a análise comparativa com a legislação brasileira, pode-se considerar que o RGPD, em relação ao Relatório de Impacto, prevê sobre a quem compete procedimentalizar a sua realização (arts. 35, nº 4, 5, 6 e 51); a sua definição (art. 35, nº 1); o contexto geral e específico de situações que obrigam a sua elaboração (art. 35, nº 1, 3-4); o seu conteúdo (art. 35, nº 7), dentre outras previsões exclusivas no regulamento europeu (arts. 35, nº 2, 8, 9, 10, 11 e 36).

2. Elementos comparativos entre LGPD x RGPD

2.1. Competência das Autoridades de Proteção de Dados

2.1.1. Competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Em relação ao Relatório de Impacto, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) compete solicitar o RIPD ao controlador de dados pessoais (arts. 4º, §3º; 10, §3º; 32, LGPD). Além disso, é expressamente previsto a competência da Autoridade poder editar regulamentos e procedimentos sobre relatórios de impacto (art. 55-J, XI).

Em janeiro de 2021, foi publicada a agenda regulatória da autoridade brasileira para o biênio 2021-2022. Nesse contexto, o início do processo regulatório do RIPD foi previsto para o mês de setembro de 2021. No mês de junho, a ANPD organizou três reuniões técnicas para discutir sobre a matéria, tais reuniões compreendem parte do processo da regulamentação do RIPD a ser produzida pela Autoridade, por meio da realização de consulta e audiência pública (GARROTE; PASCHOALI; MEIRA; BIONI, 2021).

O cronograma⁴ das reuniões técnicas foi dividido em três blocos temáticos: (i) metodologias e critérios para elaboração e análise do Relatório de Impacto, discussão entre a possibilidade de disponibilizar *checklist* ou *template*; (ii) situações/circunstâncias que ensejam a necessidade ou dispensa de elaboração de Relatório de Impacto; (iii) transparência e publicidade dos Relatórios de Impacto para o setor público e o setor privado.

Os expositores da reunião técnica convergiram em direção à interpretação de que a LGPD propõe uma abordagem baseada em riscos. Nesse sentido, foi considerado que os relatórios de impacto são ferramentas relacionadas à avaliação e gerenciamento de risco, sendo fundamental dispensar a correlação entre porte do controlador com nível de risco do tratamento, pois a natureza do processo de tratamento de dados em questão deve ser o critério principal a ser observado para definir a necessidade da elaboração do relatório de impacto em cada caso concreto. Evidencia-se, portanto, a possibilidade da regulamentação brasileira seguir os passos europeus (GARROTE; PASCHOALI; MEIRA; BIONI, 2021).

2.1.2. Competência das Autoridades da União Europeia

O RGPD estabelece que cabe a uma ou mais autoridades públicas independentes a responsabilidade pela fiscalização da sua aplicação, a fim de defender os direitos e liberdades fundamentais dos titulares relativamente ao tratamento e facilitar a livre circulação desses dados na União (art. 51).

Em relação ao Relatório de Impacto, vale considerar a importância do Grupo de Trabalho do Artigo 29º (WP29)⁵, atual Comitê Europeu para Proteção de Dados (CEPD). O Grupo de Trabalho, em 2017, publicou⁶ diretrizes e esclarecimentos sobre o tema por meio da publicação do “Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)

⁴ O cronograma oficial pode ser consultado no site da ANPD. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-cronograma-completo-de-reunioes-tecnicas-sobre-relatorio-de-impacto-a-protecao-dos-dados-pessoais>>.

⁵ Grupo de trabalho formado pelas Autoridades de Proteção de dados na UE (*Data Protection Authorities “DPA”* ou *Supervision Authorities*) e que atuou até 2016, quando o Comitê Europeu para a Proteção de Dados - CEPD (*European Data Protection Board - EDPB*) assumiu essa função.

⁶ Tal publicação do WP29 foi incorporada pelo EDPB, em 2018. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/news/endorsement_of_wp29_documents_en_0.pdf. Acesso em: 18 out. de 2021.

e que determinam se o tratamento é «suscetível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679⁷.

Nesse sentido, convém considerar que o processo de regulamentação europeu apresenta um nível elevado de consistência, tendo em vista que se trata de um regulamento aprovado em 2016 e vigente desde 2018. Nesse sentido, o procedimentalismo estabelecido pelas autoridades, bem como os efeitos de algumas regulamentações sobre o Relatório de Impacto, serão abordadas ao longo dos elementos comparativos apresentados nos tópicos seguintes.

2.2. Definição

2.2.1. Definição pela LGPD

A LGPD define o Relatório de Impacto como uma documentação do agente de tratamento a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; isto é, do controlador (art. 5º, XVII).

O RIPD é definido como uma documentação, em virtude do seu caráter instrumental, em que se destaca a forma e condições a serem apresentadas à autoridade competente. Neste sentido, o Relatório deve ser compreendido como resultado de um processo de avaliação de impacto. Por isso, ressalta-se que não se trata apenas de uma documentação do controlador gerada após um processo de conformidade, “mas sim como um instrumento de apoio nas atividades de tratamento de uma organização para que ela possa fazer sua governança de dados e demonstrar conformidade com as obrigações legais previstas” (GOMES, 2019, pp. 8-11).

Embora a previsão da LGPD tenha definido expressamente o Relatório de Impacto como uma documentação do controlador, pode-se interpretar sistematicamente a viabilidade de operadores de dados também terem a necessidade de elaborar relatórios de impacto em benefício de suas atividades de tratamento. Isso é pertinente tendo em vista que o relatório de impacto é útil para garantir o atendimento e a preservação dos direitos dos titulares de dados, sendo uma ferramenta de governança e um documento a ser utilizado durante um processo de adequação regulatória (GOMES, 2019, pp. 6 e 12).

⁷ Tradução livre do inglês: “*Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) and determining whether processing is “likely to result in a high risk” for the purposes of Regulation 2016/679*”.

3.2.2. Definição pelo RGPD

Enquanto a LGPD dispõe expressamente sobre a definição de um Relatório de Impacto, o RGPD não define formalmente o conceito de uma AIPD, mas compreende como uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais (art. 35, nº 1).

Por outro lado, percebe-se a semelhança na definição instrumental brasileira com a compreensão do Relatório de Impacto estabelecida nas orientações europeias. Diante disso, entende-se que a AIPD deve ser encarado como um instrumento de apoio à tomada de decisão em relação ao tratamento de dados pessoais, sendo um processo contínuo e não um exercício que acontece uma única vez (WP29, 2018, p. 17).

É oportuno ressaltar que a LGPD direciona a responsabilidade da elaboração do Relatório ao controlador, assim como previsto no RGPD. Por outro lado, o regulamento europeu prevê expressamente que o controlador deverá solicitar o parecer do encarregado de proteção de dados, nos casos em que este tenha sido designado (art. 35, nº 2). Além disso, é previsto que o operador auxilie o controlador na realização da AIPD (art. 28, nº 3, 'f').

2.3. Contexto

2.3.1. Contexto pela LGPD

Pode-se considerar que a LGPD prevê que o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) será exigido no contexto em que a ANPD deverá ou poderá solicitar ao controlador. Diante disso, a Lei não definiu muitas diretrizes sobre o tema, porém é possível destacar um contexto geral e contextos específicos, nos quais apresentam situações que ensejam a necessidade de elaboração de Relatório de Impacto.

O contexto geral corresponde à solicitação da ANPD ao controlador para que este produza o Relatório de Impacto, referente aos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e direitos fundamentais do titular (art. 5º, XVII), bem como aos casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na Lei (art. 55-J, XIII).

Destaca-se que a LGPD não definiu de forma extensiva definições de risco e suas gradações, considerando que tal conceito envolve duas dimensões: uma centrada na previsão

de eventos futuros possíveis e outra baseada no processo de tomada de decisão informada pela avaliação de riscos (GOMES, 2019, pp. 174-183). Além disso, a Lei não estabeleceu pontualmente hipóteses que podem apresentar potencial em configurar um tratamento de alto risco, esse cenário evidencia a necessidade da regulamentação de tal tema.

Sobretudo, é possível destacar os contextos específicos previstos pela LGPD. Nesse sentido, a Autoridade poderá solicitar o RIPD ao controlador, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial (art. 10, II e §3º). Além disso, a Lei prevê que a ANPD deverá solicitar o Relatório, quando o tratamento for realizado para fins exclusivos de (i) segurança pública; (ii) defesa nacional, (iii) segurança do Estado e (iv) atividades de investigação e repressão de infrações penais (art. 32, §3º). É oportuno considerar que a publicação de relatórios de impacto poderá ser solicitada pela Autoridade aos agentes do Poder Público (art. 32).

Vale destacar que os tratamentos que envolvem legítimo interesse demandam mais atenção. Nas reuniões técnicas da ANPD, mencionadas no início deste texto, foi destacada a diferença entre o Teste de Proporcionalidade⁸ e o Relatório de Impacto. A primeira corresponde a um teste para avaliar o equilíbrio entre os interesses do controlador, ou de terceiros, e os interesses e direitos fundamentais do titular. Por outro lado, o RIPD corresponde à documentação do controlador referente ao tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares, bem como altos riscos aos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei (arts. 5º, XVI e 55-J, XIII).

Em virtude dos princípios de transparência e prestação de contas (*accountability*), por meio de uma interpretação sistemática dos artigos da LGPD, entende-se que a lei condiciona o uso responsável da base legal do legítimo interesse ao Teste de Proporcionalidade, sendo uma possível documentação especial, representada no próprio conteúdo normativo relativo à “licitude da aplicação de tal base legal” (BIONI, 2021, p. 185). Diante disso, entende-se que no contexto brasileiro, enquanto não houver regulamentação e manifestações da ANPD sobre o tema, o Teste de Proporcionalidade deve ser realizado antes do início do tratamento de dados pessoais; enquanto a elaboração do RIPD é obrigatória, quando for requisitado pela Autoridade (MATTIUZZO; PONCE, 2020, pp. 70-71).

⁸ Do inglês: “*Legitimate Interests Assessment (LIA)*”.

Destaca-se que a Autoridade do Reino Unido (*Information Commissioner's Office – ICO*)⁹ entende que o Teste de Proporcionalidade e a AIPD são documentos que tratam de temas comuns, porém apresentam diferenças. Nos termos da regulação europeia, o Teste de Proporcionalidade é uma avaliação simplificada de mensuração de riscos baixos, sendo necessário para o tratamento cuja base legal seja o legítimo interesse. Por outro lado, a AIPD pode servir como teste de adequação para utilização do legítimo interesse, sendo uma avaliação de riscos mais detalhada, independe de base legal, e necessário para casos que envolvem riscos elevados para os titulares de dados pessoais (MATTIUZZO; PONCE, 2020, pp. 70-71).

Sendo assim, conforme a Autoridade do Reino Unido, quando o Teste de Proporcionalidade identificar risco significativo, cabe ao controlador considerar a necessidade da elaboração de uma AIPD, para avaliar os riscos e a forma de mitigá-los.

2.3.2. Contexto pelo RGPD

Em contexto geral, ressalta-se que o Relatório é obrigatório somente quando o tratamento for “suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares” assim como previsto pela lei brasileira. Sobretudo, o RGPD se diferencia, pois expressa a previsão temporal de que a avaliação de impacto precisa ser documentada antes de iniciar o tratamento que se planeja realizar (art. 35, nº 1).

Em contrapartida, a AIPD é aplicável aos tratamentos existentes suscetíveis de implicar um elevado risco para os direitos e as liberdades das pessoas singulares e em relação às quais não tenha havido alteração dos riscos, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento (WP29, 2018, p.15).

Nesse sentido, destaca-se que o artigo 35, nº 3, dispõe uma lista com três exemplos relativos aos contextos em que uma operação de tratamento é suscetível de implicar elevados riscos. Diante disso, compreende-se que a AIPD é necessário quando o tratamento de dados pessoais: i) envolve decisões automatizadas relacionadas a perfilamento; (ii) tiver operações em grande escala de categorias especiais de dados a que se refere o artigo art. 9º (1) do RGPD, ou de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações a que se refere o art. 10

⁹ Com relação aos detalhes do Teste de Proporcionalidade, conforme diretrizes do ICO e nos termos do regulamento europeu, ver: *Legitimate Interests*. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/lawful-basis-for-processing/legitimate-interests/>. Acesso em 13 dez. 2021.

da norma europeia; ou (iii) realizar controle sistemático de zonas acessíveis ao público em grande escala (WP29, 2018, pp. 9-10).

A partir disso, destaca-se a diferença entre as técnicas legislativa brasileira e europeia, tendo em vista que o RGPD estabeleceu critérios para definir contextos em que há necessidade de realizar uma AIPD. As diretrizes europeias destacam nove critérios que devem ser considerados para identificar se um tratamento de dados é provável em resultar um alto risco, tendo em conta os elementos específicos do artigo 35, 1, 3, alíneas a) e c); a lista a adotar a nível nacional nos termos do artigo 35, 4, e dos Considerandos 71, 75 e 91 do RGPD (WP29, 2018, pp. 10-12).

Os critérios a serem considerados consistem em: (i) avaliação ou classificação; (ii) decisões automatizadas que produzam efeitos jurídicos ou afetem significativamente de modo similar; (iii) controle sistemático; (iv) dados sensíveis ou dados de natureza altamente pessoal, como relacionado a condenações penais e infrações; (v) dados tratados em grande escala, considerando quantidade pertinente referente ao número de titulares envolvidos, volume de dados e/ou diversidade de dados, duração da atividade e dimensão geográfica; (vi) estabelecer correspondências ou combinar conjuntos de dados; (vii) dados relativos a titulares vulneráveis; (viii) utilização de soluções inovadoras ou aplicações de novas soluções tecnológicas ou organizacionais; (iv) quando o próprio tratamento impede os titulares dos dados de exercer um direito ou de utilizar um serviço ou um contrato (WP29, 2018, pp. 11-12).

O regulamento europeu estabelece a possibilidade de complemento aos contextos específicos pela publicação de lista das autoridades de proteção de dados (art. 35, nº 4). No contexto europeu, há elaboração de *blacklists* e *whitelists*, respectivamente, tratam-se de listas que estabelecem a necessidade ou dispensa da elaboração do Relatório (FAZLIOGLU, 2018). Nesse sentido, vale considerar que, na Reunião Técnica realizada para a regulamentação brasileira, especialistas ressaltaram que listas taxativas, no contexto da LGPD, poderiam prejudicar a aplicação desta, tendo em vista a possibilidade de os avanços tecnológicos tornarem tais listas obsoletas (GARROTE; PASCHOA; MEIRA; BIONI, 2021).

2.4. Conteúdo

2.4.1. Conteúdo Pela LGPD

A LGPD prevê que o conteúdo do Relatório de Impacto consiste na descrição dos (i) processos de tratamento de dados que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como (ii) medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco (art. 5º, XVII).

Vale citar que a LGPD também prevê sobre o conteúdo do RIPD em seu art. 38, *caput* e parágrafo único. O *caput* deste artigo dispõe que o Relatório de Impacto se refere às operações de tratamento de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

O parágrafo único do mesmo artigo da LGPD versa sobre o conteúdo mínimo do Relatório, conforme a descrição dos seguintes aspectos: (i) tipos de dados coletados, (ii) metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e (iii) a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados. Nesse sentido, diante da avaliação dos riscos, torna-se possível definir quais medidas, salvaguardas e mecanismos serão adotados para que tais riscos sejam mitigados.

Convém ressaltar as diferenças entre medidas, salvaguardas e mecanismos. Medidas são compreendidas como ações afirmativas do controlador que visem a redução ou gerenciamento de riscos, como a decisão de não coletar dados pessoais sensíveis, por exemplo. Salvaguardas são medidas preventivas que potencializam a mitigação dos riscos, ou a redução dos danos causados por esses, como a contratação de um seguro contra incidentes de segurança. Por fim, mecanismos são conjuntos de ações positivas ou negativas (fazer ou deixar de fazer) que contribuem com a mitigação dos riscos envolvidos em uma operação de tratamento de dados pessoais, como projetar um novo produto conforme um desenho baseado em uma infraestrutura que garanta os direitos relacionados à privacidade e à proteção de dados (*privacy by design*), por exemplo (GOMES, 2019, p. 11).

2.4.2. Conteúdo pelo RGPD

O RGPD também prevê conteúdo mínimo a ser apresentado em um Relatório de Impacto. Referente ao tratamento de dados, a AIPD deve apresentar, pelo menos (i) uma

descrição sistemática do tratamento; (ii) uma avaliação da necessidade e proporcionalidade em relação aos objetivos; (iii) uma avaliação dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares; (iv) as medidas de mitigação de riscos (art. 35, n° 7).

A Autoridade do Reino Unido (*Information Commissioner's Office – ICO*) estabelece etapas para a produção de uma AIPD. Dentre essas etapas consta a necessidade de descrever sistematicamente o tratamento. Considera-se (i) a natureza: o que se pretende fazer com os dados; (ii) o âmbito referente à natureza, volume, variedade, sensibilidade, extensão, frequência, duração, número de titulares envolvidos, área geográfica; (iii) o contexto e propósitos referentes a aspectos mais gerais, bem como à fonte dos dados, ao relacionamento entre controlador e titular, ao controle e expectativas deste último, ao envolvimento com dados de pessoas vulneráveis; (iv) o objetivo do processamento em razão pela qual o controlador deseja tratar os dados pessoais, considerando, interesses legítimos, resultado pretendido para os indivíduos e benefícios esperados como um todo (ICO, 2021).

Destaca-se aqui, a ênfase semelhante dada tanto pelo RGPD, quanto pela LGPD, referente a consideração do legítimo interesse para avaliar a necessidade de Relatório de Impacto.

Além disso, as diretrizes europeias também destacam medidas que precisam ser consideradas para demonstração de conformidade incluindo detalhes como a base legal para o tratamento; e medidas que contribuam para os direitos dos titulares com detalhes sobre o fornecimento de informações prestadas ao titular (ARTIGO 29, 2018, p. 26).

Referente à avaliação de riscos, são considerados o impacto potencial sobre os indivíduos e a probabilidade e a gravidade do possível dano. Assim, em relação ao titular, deve ser considerado o potencial de o tratamento contribuir para incapacidade de exercer direitos, por exemplo. Esta avaliação, compreende também mapeamento de riscos de segurança, incluindo fonte de risco ou impacto potencial de um incidente de segurança (ICO, 2021).

A identificação de medidas de mitigação precisa corresponder a cada risco documentado, considerando a capacidade de tal medida reduzir ou evitar os riscos. Nesse contexto, as medidas previstas para fazer face a esses riscos são determinadas (art. 35, (7), 'd', e Considerando 90). Os exemplos de medidas são variados, diante disso pode-se considerar desde decisões para não coletar certos tipos de dados, como também implementação de novos sistemas para ajudar as pessoas a exercerem seus direitos (ICO, 2021).

Ressalta-se que algumas Autoridades de Proteção de Dados¹⁰ disponibilizam templates que demonstram como o Relatório de Impacto deve ser e o que ele deve conter, conforme as disposições da legislação de proteção de dados pessoais (GOMES, 2019, p. 9).

Convém considerar que, pelo fato da LGPD ter importado a definição do Relatório de Impacto do RGPD, a metodologia para elaboração do RIPD tende a ser baseada em riscos, assim como ocorre na Europa (GARROTE; PASCHOALI; MEIRA; BIONI, 2021). Tal tendência pode ser evidenciada pelo *template* disponibilizado no site do Governo Digital, no qual estabelece orientação para que órgãos e entidades federais possam elaborar “documento de comunicação e transparência que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos, bem como propõe medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação” (BRASIL, 2021a).

Ressalta-se que a ANPD permanece com autonomia para proceder com a regulamentação e estabelecer a escolha metodológica para elaboração do Relatório de Impacto, considerando os interesses da realidade brasileira.

2.5. Diferenciais do RGPD

Vale destacar que a consulta prévia à Autoridade de Proteção de Dados é um dos diferenciais previstos no RGPD. O artigo 36 do Regulamento prevê que a consulta prévia ocorre quando a AIPD apresenta elevados riscos residuais. Ou seja, o controlador poderá consultar a própria Autoridade competente sobre a viabilidade de determinado tratamento, a partir da apresentação dos riscos da atividade através da AIPD.

Além disso, outros diferenciais podem ser considerados em relação ao contexto brasileiro, uma vez que, em relação ao Relatório de Impacto, o RGPD dispõe especificidades sobre (i) solicitação ao encarregado; (ii) conformidade; (iii) solicitação ao titular; (iv) exceções

¹⁰ Cabe citar exemplos europeus, como (i) Alemanha: *Standard Data Protection Model* [Modelo normalizado de proteção de dados], V.1.0 – versão experimental, 201631; https://www.datenschutzzentrum.de/uploads/SDM-Methodology_V1_EN1.pdf; (ii) Espanha: *Guía para una Evaluación de Impacto en la Protección de Datos Personales* (EIPD), Agencia española de protección de datos (AGPD), 2014. https://www.agpd.es/portalwebAGPD/canaldocumentacion/publicaciones/common/Guias/Guia_a_EIPD.pdf; (iii) França: *Privacy Impact Assessment* (PIA), Commission nationale de l’informatique et des libertés (CNIL), 2015. <https://www.cnil.fr/fr/node/15798>; (iv) Reino Unido: *Conducting privacy impact assessments code of practice*, Information Commissioner’s Office (ICO), 2014. <https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/1595/privacy-code-of-practice.pdf>.

por direito da União ou do Estado-Membro; (v) controle da conformidade (art. 35, (2), (8), (9), (10), (11)).

3. Estudo de Caso: Decisão do STF sobre Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais

Em maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) referendou medidas cautelares deferidas pela ministra Rosa Weber em cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) contra a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020. A MP em seu art. 2º, *caput*, determinava que as empresas de telecomunicações compartilhassem dados pessoais (como nome, número de telefone e endereço) de seus consumidores de telefonia móvel e fixa com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para produção de estatística oficial durante a pandemia do novo coronavírus.

O STF suspendeu a eficácia da MP 954/2020 por meio da decisão que estabeleceu o reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados como direito autônomo, extraído a partir de interpretação sistemática do texto constitucional brasileiro. Nesse sentido, esse relevante marco jurisprudencial abordou sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).

A MP 954/2020 suspensa pelo STF previa a elaboração e divulgação de um RIPD a ser realizado posteriormente ao compartilhamento dos dados de milhões de clientes das operadoras de telecomunicações. Esse caso apresenta um conflito temporal uma vez que a MP estabeleceu que o RIPD fosse elaborado após o tratamento de dados pretendido pelo IBGE, o qual não serviria para apresentar os procedimentos possivelmente adotados para prevenir ou mitigar os riscos previamente identificados e envolvidos no tratamento (MENDES; RODRIGUES JÚNIOR; FONSECA, 2021, p. 81).

Vale ressaltar que a LGPD não prevê expressamente o contexto temporal em que o Relatório de Impacto deverá ser elaborado. Em contrapartida, o RGPD estabelece que o Relatório deve ser realizado antes de se iniciar o tratamento, exceto quando se refere a um tratamento já existente e que foi previamente controlado pela Autoridade de Proteção de Dados (art. 35, nº 1 e 10, e Considerandos 90 e 93).

Nesta decisão, frisa-se o seguinte entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski:

“o relatório de impacto à proteção das informações pessoais dos consumidores não poderia ser feito a destempo, depois de já compartilhados e ocorridos eventuais abusos, pois assim, ao menos em um juízo de cognição sumária, será tarde demais para que seja apurado se houve ou não adequação à legislação e como foi impactado o regime de proteção de dados” (ADI n. 6387. Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe. 06 e 07.05.2020).

Nesse contexto, a Ministra Relatora Rosa Weber considerou que “a elaboração de relatório de impacto após o uso dos dados, e não previamente ao compartilhamento, impede a efetiva avaliação dos riscos”. Nesse sentido, considerou-se a necessidade da elaboração de relatório de impacto anterior à coleta e uso dos dados, uma vez que a realização após o compartilhamento agravaria os riscos à segurança e proteção dos dados.

Vale considerar a complexidade deste caso, uma vez que, em julho de 2019, pela Lei nº 13.853/19, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a quem compete fiscalizar, solicitar e regulamentar sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais. Apenas em outubro de 2020, foi iniciado o processo de estruturação da Autoridade, com a nomeação para o Conselho Diretor. Diante disso, à época da MP 954/2020, em maio de 2020, não havia uma Autoridade estruturada para avaliar as conclusões, metodologia e parâmetros normativos aplicados ao Relatório de Impacto a ser realizado pelo IBGE (MENDES; RODRIGUES JÚNIOR; FONSECA, 2021, p. 82).

Considerando como exemplo os critérios estabelecidos pelas diretrizes europeias, a necessidade em realizar um relatório de impacto era evidenciada pelo potencial de alto risco sobre o tratamento pretendido, seja pelo tratamento em grande escala ou pela quantidade de titulares afetados.

Fica evidente, portanto, que o STF interpretou adequadamente a necessidade da realização do Relatório de Impacto, anterior ao tratamento, a fim de garantir a transparência pública e medir os riscos do compartilhamento.

Considerações Finais

Diante o exposto, percebe-se que em relação ao Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais, a LGPD possui uma abordagem menos específica em comparação ao RGPD. Contudo, ambas legislações tendem a apresentar regulamentações semelhantes, tendo em vista

a identificação da instrumentalização dos relatórios de impacto, tanto para a conformidade regulatória, quanto para a realização de boa prática de proteção de dados pessoais.

Torna-se evidente as correspondências da legislação europeia na legislação brasileira, referente aos aspectos do Relatório de Impacto em relação (i) à competência das autoridades de proteção de dados pessoais, (ii) à definição; (iii) ao contexto de exigibilidade e (iv) conteúdo dos relatórios de impacto.

A importância da correspondência entre a LGPD e o RGPD foi evidenciada na decisão do STF, na qual suspendeu a MP 954/2020. Conforme a decisão em que foi compreendido o direito fundamental à proteção de dados pessoais, entende-se que os critérios utilizados no julgado provêm das repercussões legislativas e regulamentares europeias. Diante disso, foi possível identificar a real necessidade do relatório, bem como o contexto a ser produzido; isto é, antes do tratamento suscetível a um elevado risco à liberdade e direitos do titular.

Evidencia-se, portanto, que a definição do Relatório de Impacto prevista na LGPD não objetiva indicar todas as especificidades que envolvem a elaboração deste instrumento de adequação e de governança. Nesse sentido, pode-se considerar a crescente tendência entre as semelhanças da LGPD e DO RGPD, conforme atuação regulamentar da ANPD sobre a definição, contexto e conteúdo dos relatórios de impacto.

Referências bibliográficas

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) and determining whether processing is “likely to result in a high risk” for the purposes of Regulation 2016/679, WP248. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=611236>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. Legítimo interesse: aspectos gerais a partir de uma visão obrigacional. In: DONEDA, Danilo (coord.); SARLET, Ingo Wolfgang (coord.); MENDES, Laura Schertel (coord.); RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.) BIONI, Bruno Ricardo

(coord.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 163-176.

BRASIL. Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 15, Ago. de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 18, Abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-954-de-17-de-abril->

[de-2020-253004955](#)>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Portaria nº 11, de 27 de Janeiro de 2021. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 28, Jan. de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI n. 6.387. Rel. Min. Rosa Weber, Decisão Monocrática, j. 24.04.2020, DJe 28.04.2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. GOVERNO DIGITAL. Guia de Boas Práticas LGPD. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guia-boas-praticas-lgpd>>. Acesso em: 17 jul. 2021a.

FAZLIOGLU, Müge. *What's subject to a DPIA under the GDPR?* EDPB on draft lists of 22 supervisory authorities. IAPP. 30 de outubro de 2018. Disponível em <https://iapp.org/news/a/whats-subject-to-a-dpia-under-the-gdpr-edpb-on-draft-lists-of-22-supervisory-authorities/?mkt_tok=eyJpIjoiTjJNMFPeYzJNR05rTURObSIzInQiOiJKc1k5WjkrYW51UVI4cmZGcXUzZDFjRVhtVzNcL2pzMnppT-FwvZ3BHY21oY0VTQnRCeEdYMWMwVFZ5azJnUnNSRU0zMXd6aWt4RlZnc1B UbGNmTTBqNE-xoVnV6VFBzQjRfM3hWRFBrc3VSWFd xXC9tSWoyYzlkWThkRzFCaHpqNitUeiJ9>. Acesso em: 17 ago. 2021.

GARROTE, Marina Gonçalves; PASCHOALI, Nathan; MEIRA, Marina; BIONI, Bruno R. ANPD na regulamentação do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais. Portal JOTA, Brasília, 13.07.2021. Disponível em:

<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/anpd-relatorio-impacto-protecao-dados-pessoais-13072021>>. Acesso: 17 agosto 2021.

GOMES, Maria Cecília Oliveira. Relatório de impacto à proteção de dados: uma breve análise da sua definição e papel na LGPD. Revista do Advogado, São Paulo, n. 144, nov. 2019.

GOMES, Maria Cecília O. Para além de uma “obrigação legal”: o que a metodologia de benefícios e riscos nos ensina sobre o relatório de impacto à proteção de dados. In Direito Digital: Debates Contemporâneos. LIMA, Ana Paula. HISSA, Carmina. SALDANHA, Paloma Mendes (org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, pp. 141-153.

ICO. Legitimate Interest. Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/lawful-basis-for-processing/legitimate-interests/>>. Acesso em: 26 out. de 2021;

MATTIUZZO, Marcela; PONCE, Paula Pedigoni. O Legítimo interesse e o teste da proporcionalidade: uma proposta interpretativa. Internet&Sociedade. V.1. n.2. Dezembro de 2020. Páginas 54 a 76. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/12/O-legi%CC%81timo-interesse-e-o-teste-da-proporcionalidade.pdf>>. Acesso em: 24 out. de 2021.

MENDES; Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; FONSECA, Gabriel Campos Soares. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: DONEDA, Danilo (coord.); SARLET, Ingo Wolfgang (coord.); MENDES, Laura Schertel (coord.); RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.) BIONI, Bruno Ricardo (coord.). Tratado de Proteção de Dados

Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 61-71.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 abril de 2016. General Data Protection Regulation. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/EC.

Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/how-do-we-do-a-dpia/#how9>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

